



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000136/2007-10
Recurso nº 257.473 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.416 – 3ª Turma Especial
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente VARGAS & MARQUES LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/1996 a 31/12/2002

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. CARÁTER IRRELEVÁVEL.

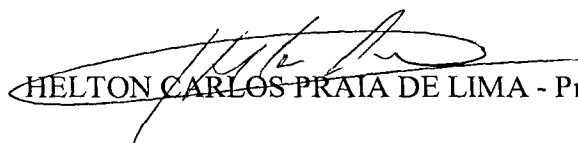
Os pagamentos efetivados após os devidos prazos de vencimento se sujeitam a acréscimos legais, de caráter irrelevável.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado para reconhecer a decadência referente as competências anteriores a 11/2001.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente. 5


OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ-Porto Alegre/RS, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamento de remuneração a segurados empregados que prestaram serviços à empresa no período de 01/1996 a 12/1996 e 13/1996 e diferenças de acréscimos legais competências 04/2002 e 12/2002.

A Decisão-Notificação – fls 66 e ss, conclui pela improcedência parcial da impugnação apresentada, mantendo a Notificação referente às competências 12/2006, e diferenças de acréscimos legais competências 04/2002 e 12/2002. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- Fiscalização efetivou levantamento tomando por base o desconto das contribuições previdenciárias supostamente realizado dos empregados da impugnante. Inobstante a formalização do documento salarial, discriminando item a item, na verdade, a realidade é outra. O empregador apenas dispõe de verba financeira para alcançar a importância que o obreiro efetivamente recebe, Logo, não há disponibilidade financeira para pagar o empregado (liquido) e fazer a retenção.
- Natureza confiscatória da multa

É o relatório.

Voto

Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, Relator

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

DA DECADÊNCIA

A súmula vinculante do STF, nº 08 traz:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Com a decisão do Pretório Excelso, a questão passa a ser decidida com base nos artigos art. 150, § 4º e 173, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

Transcrevemos o artigo 173 : 

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A jurisprudência pátria já assentou que a aplicabilidade deste artigo seria na hipóteses de inexistência de pagamento antecipado ou na ocorrência de fraude ou dolo, conforme transcrevemos.

*“Ementa: II. **Somente quando não há pagamento antecipado**, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)*

...

“Ementa: Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

*.... **Somente quando não há pagamento antecipado**, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)*

Já o artigo 150, § 4º, informa:

Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse

prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Tal regra é aplicada quando temos antecipação parcial de pagamento e inoccorrência de fraude ou dolo. Aplicando-se as regras dos arts. 150 ou 173, há que se reconhecer a decadência referente às competências anteriores a 11/2001, inclusive, uma vez que a ciência do débito foi em 26/01/2007.

Ante o exposto, acato a preliminar de decadência, nos termos do voto proferido.

DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

As duas únicas competências restantes - 04/2002 e 12/2002 - se referem a acréscimos legais referentes a pagamentos efetuados em atraso das guias - GPS - de competências 03 e 06/2002. Os acréscimos legais foram calculados em consonância com a legislação vigente, transcrita no relatório FLD - FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO – fls 18, não merecendo reparo seu lançamento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência referente às competências anteriores a 11/2001.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2010


OSEAS COIMBRA JUNIOR